

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 149/2023, de autoria do Vereador Fransuá, que “INSTITUI o Projeto Inteligência Emocional e Meditação nas escolas municipais na cidade de Manaus e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 149/2023, de autoria do Vereador Fransuá, que “INSTITUI o Projeto Inteligência Emocional e Meditação nas escolas municipais na cidade de Manaus e dá outras providências”.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria é de relevante interesse público, pertinente à educação, responsabilidade concorrente que insere o Município de Manaus como agente responsável pela sua implementação materializando direito constitucional previsto no artigo 205 da Constituição Federal de 1988: “A educação, direito de todos e **dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

À Municipalidade, como parte do corpo estatal, cabe proceder para realizar os propósitos elencados nesse artigo constitucional. Trata-se, pois, de matéria de relevante interesse local, aplicando-se assim o que dispõe o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e o Art. 8º da LOMAN: “*Compete ao Município: I – legislar sobre assuntos de interesse local;*”.

Com relação ao teor da Propositura, cabe destacar que a instituição, por vereador, de um programa (ou campanha, ou atividades assemelhadas, no caso em tela um “projeto” na área da educação municipal) não é mais vedada segundo entendimento jurisprudencial já consolidado, segundo o qual o Edil, ao instituir esse tipo de ação, não está interferindo na competência do Executivo. Outrora não se admitia esse tipo de iniciativa, porém consolidou-se, no STF e Tribunais Estaduais, como demonstro a seguir, que o Vereador pode tratar desse tipo de matéria.

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

A título de exemplificação, destaco trecho de parecer do CCJ da Câmara Municipal de São Paulo, sobre projeto de Vereador dispondo sobre a instituição do Programa Cidadania nas escolas da rede pública de ensino municipal:

[...] o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Os arestos a seguir reproduzidos, a título ilustrativo, espelham este entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição

Rua Padre Agostinho Caballero Marlon, 850 – São Raimundo

Manaus – AM / CEP 69027-020

Tel.: 3303 2819 / 3303 2818

www.cmm.am.gov.br

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexequibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2150170- 91.2016.8.26.0000, j. 19 de outubro de 2016, Rel. Des. Márcio Bartoli, grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692- 29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (TJSP, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, j. 24/08/16, grifamos)

Cumpre destacar ainda outros entendimentos alinhados sobre a constitucionalidade de projeto de lei de vereador dispondo sobre Programa Educacional nas Escolas:

Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074889684 – Lei de Vereador que institui o Programa Adote uma Lixeira:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.038/2017, DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, QUE INSTITUI O PROGRAMA ADOTE UMA LIXEIRA. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. Lei que apenas faculta ao Poder Executivo MUNICIPAL ESTABELECE PARCERIAS COM EMPRESAS PRIVADAS, ENTIDADES SOCIAIS OU PESSOAS FÍSICAS INTERESSADAS EM FINANCIAR A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LIXEIRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. Ausência de determinação legal de regulamentação e implantação do programa pela administração pública municipal. Ausência de criação de atribuições a Secretarias Municipais. Violação ao princípio da separação e independência dos poderes não configurada. Não padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que cria o programa denominado “Adote uma Lixeira”, facultando ao Município o estabelecimento de parcerias com empresas privadas, entidades sociais, ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras nos

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

logradouros públicos, com direito à publicidade. A lei impugnada não determina a implantação do programa em questão e nem estabelece prazo para tanto, meramente facultando à Administração Pública Municipal efetivar tal programa, atendendo critérios de conveniência e oportunidade, não criando atribuições a órgãos da Administração Pública e tampouco oportunidade, não criando atribuições a órgãos da Administração Pública e tampouco dispondo sobre matérias cuja lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, inc. II, da Constituição Estadual. JULGARAM IMPROCEDENTE. Ação Direta de Inconstitucionalidade Órgão Especial. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074889684, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09 de abril de 2018).

Com relação a custos, o Projeto de Lei em análise não cria despesas para o município, prevendo a possibilidade de realização de convênios ou acordos com instituições públicas ou privadas (artigo 4º), o que dá margem para a possibilidade de participação de profissionais sem custos para o erário na forma de voluntariado.

Da mesma forma, **não cria uma nova disciplina ou inclui nova matéria na grade curricular das escolas**, isso sim matérias de iniciativa exclusiva da Municipalidade porque tratam da organização e funcionamento da Administração Municipal no âmbito da Educação.

Embora o artigo 3º dispõe sobre treinamento e formação de professores para a capacitação pedagógica, não se identifica aqui uma determinação que configure invasão de competência nas atribuições do Executivo. O artigo tão somente trata de **diretrizes**, que devem ser interpretadas como orientações gerais para a implementação das ações pedagógicas. Ademais, o tema da inteligência emocional faz parte do conteúdo curricular na formação regular dos professores nos cursos de habilitação para lecionar. Neste caso, eventual necessidade de treinamento ou formação sobre a matéria ficará a critério e decisão da Administração Municipal podendo inclusive ser inserido em cursos de capacitação que o Município já realiza como parte das ações de melhoria do ensino local.

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Em outro plano, as atividades propostas pelo Programa são indiscutivelmente importantes para a melhoria da qualidade do ensino municipal. Há ampla base teórica e estudos sobre a necessidade e importância da promoção da inteligência emocional. No âmbito mais amplo das habilidades socioemocionais, estas podem ser consideradas como uma aptidão para lidar com desafios, ter habilidade para dialogar com os outros e saber entender e administrar os próprios sentimentos.

Dessa forma, o indivíduo aprende a gerenciar melhor as situações do cotidiano e a trazer resultados para o local em que atua. Essas competências são utilizadas cotidianamente nas diversas situações da vida e integram o processo de cada um para aprender a conhecer, conviver, trabalhar e ser. Logo, são parte da formação integral e do desenvolvimento de todo ser humano.

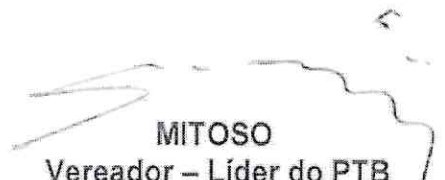
Quando se fala em melhoria da qualidade do ensino municipal não se pode deixar de promover conteúdos e atividades que trabalhem a inteligência emocional dos alunos. Uma educação verdadeiramente transformadora é aquela que parte da efetiva valorização do educando, considerando-o não apenas como ser que aprende, mas, sobretudo, como alguém cuja vontade, sentimentos e escolhas devem ser valorizados e estimulados como componente essencial do seu desenvolvimento integral.

Nesses termos, considerando os aspectos material e formal da Propositura, não se identifica óbices para seu prosseguimento.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, o Parecer é FAVORÁVEL ao Projeto em tela.

Manaus, AM, 13 de setembro de 2023.



MITOSO
Vereador – Líder do PTB
Vice-Líder do Prefeito
“Será por ti, Manaus!”
Relator

Rua Padre Agostinho Caballero Marlon, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP 69027-020
Tel.: 3303 2819 / 3303 2818
www.cmm.am.gov.br

